

Art. 8.º É concedido à Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro um subsídio anual de 10.000\$, sob condição de a mesma Câmara instalar e manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

§ 1.º Este subsídio, de carácter excepcional e temporário, cessará logo que o Governo reconheça que o desenvolvimento atingido pela referida Câmara o pode dispensar.

Art. 9.º No orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros será, daqui por diante, inscrita uma verba de 10.000\$ sob a rubrica — «Subsídio à Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro».

Art. 10.º Ao chefe de missão, que fôr decano do corpo diplomático na localidade em que residir, poderá ser aumentado até a quantia de 500\$ o abono para despesas de representação.

Art. 11.º É adicionada a quantia de 177\$84, nos termos do artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1913, ao artigo 12.º do capítulo 2.º, sob a rubrica «Cota de soldo dum primeiro tenente da armada reformado», sendo o título do mesmo artigo «Officiais do quadro da reserva e reformados».

Art. 12.º Será inscrita no capítulo 2.º, artigo 16.º (2.ª parte) do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros a verba de 6.000\$, sob a rubrica — Ajudas de custo por serviços de inspecção.

Art. 13.º É elevada a 95\$ a verba consignada no artigo 16.º do capítulo 2.º ao imposto camarário em Shameen (Cantão) do terreno adquirido para a casa do consulado (210.32 dolars).

Art. 14.º Serão criadas em Demerara, Honolulu e Boston escolas para o ensino, às colónias portuguesas, da língua, história e geografia pátrias, com as seguintes dotações:

Escola em Demerara:

Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	400\$

Escola em Honolulu:

Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	100\$

Escola em Boston:

Ordenado do professor	800\$
Subsídio de residência	900\$
Material e expediente	100\$

§ 1.º Com a instalação da escola em Demerara poderá despende-se até a quantia de 1.000\$.

§ 2.º A escola de Boston funcionará com o carácter de escola móvel, nos diferentes centros onde existam importantes núcleos de colónias portuguesas nos Estados da Nova Inglaterra.

§ 3.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairão as verbas consignadas no artigo antecedente e seu § 1.º, no total de 6.700\$, devendo no orçamento das receitas inscrever-se igual quantia na classe de serviços que tem rendimento próprio.

Art. 15.º No artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para 1914-1915, inscrever-se há a verba de 6.700\$, sob a rubrica — *Escolas em países estrangeiros*.

§ único. Do mesmo artigo 18.º, capítulo 2.º, a que se refere este artigo, será eliminada a rubrica — *Abonos a professores fora da Europa*.

Art. 16.º O provimento das escolas será feito por concurso, por provas públicas, entre os indivíduos legalmente habilitados para o magistério, devendo o regulamento, para tais concursos, ser elaborado pelo Ministério de Instrução.

Art. 17.º Os professores enviarão, mensalmente, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, mapas de frequência escolar e, bem assim, todos os documentos justificativos das despesas efectuadas pelas verbas de material e expediente.

Art. 18.º Na tabela n.º 1 a que se refere o art. 46.º da lei de 26 de Maio de 1911 serão feitas as seguintes alterações:

Legação de Viena	4:300\$
Legação de Washington	5:000\$

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.
Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

LEI N.º 224

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despende, no ano económico de 1914-1915, a quantia de 62.000\$ com a construção do Pavilhão Português na Exposição Internacional Panamá-Pacífico em S. Francisco da Califórnia, bem como a colheita de produtos no continente, Açores, Madeira e colónias, para a mesma exposição e com todas as despesas a efectuar com a representação de Portugal, enumeradas na lei de 17 de Julho de 1913.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 67, de 17 de Julho de 1913, podem ser escolhidos entre o pessoal de todos os Ministérios.

Art. 3.º É extinto, no fim do corrente ano económico, o quadro dos ferramenteiros, de que trata o decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que organiza o pessoal das direcções de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais, passando as suas funções a ser mencionadas no quadro de apontadores, estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 4.º Os actuais ferramenteiros serão, a partir de 1 de Julho do corrente ano, adidos à 3.ª classe dos apontadores e a estes equiparados em vencimentos, funções e regalias legais, e irão preenchendo por ordem de antiguidade as vagas que se derem na mesma classe, alternadamente com os indivíduos a que se referem o § 3.º do artigo 47.º do mencionado decreto de 24 de Outubro de 1901, e o artigo 1.º da lei n.º 50 de 15 de Julho de 1913.

Art. 5.º A Junta Consultiva da Agricultura, criada por lei n.º 26, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, será composta do Director Geral da Agricultura, que será o presidente, dum representante de cada distrito em que se divide o continente e ilhas adjacentes, e do chefe da repartição técnica, que servirá de secretário.

Art. 6.º Na ausência do presidente ou do secretário farão as suas vezes os respectivos substitutos legais.

Art. 7.º Os membros que compõem a Junta Consultiva serão nomeados, respectivamente, pelas comissões executivas das juntas gerais do distrito, quando não tenham sido eleitos pelos membros das juntas gerais em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ único. A eleição de cada membro será válida pelo tempo que durar o mandato da junta geral que os eleger.

Art. 8.º Os membros eleitos poderão ou não fazer parte da Junta Geral do respectivo distrito, mas deverão ser agricultores nos quais predomine o interesse agrícola e ter residência na circunscrição agrícola a que pertence o distrito que representarem.

Art. 9.º As juntas gerais das ilhas adjacentes poderão eleger para seus representantes, na Junta Consultiva, indivíduos que sejam agricultores, em que predominem os interesses agrícolas e que residam no continente.

Art. 10.º Haverá uma comissão executiva, composta de três vogais, devendo um pertencer a um distrito incluído na Circunscrição Agrícola do Norte, outro a um distrito da Circunscrição do Centro e o terceiro a um da Circunscrição do Sul.

§ único. A eleição da comissão executiva será feita por escrutínio secreto na primeira sessão da Junta Consultiva.

Art. 11.º A Junta Consultiva só poderá funcionar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Art. 12.º A comissão executiva da Junta Consultiva da Agricultura reunir-se há sempre que para isso seja convocada pelo director geral da agricultura.

Art. 13.º A Junta Consultiva da Agricultura reunirá por deliberação do Ministro do Fomento ou a requerimento dum terço dos seus membros.

Art. 14.º Aos vogais da Junta Consultiva da Agricultura ser-lhes há abonado transporte em caminhos de ferro para assistirem às reuniões convocadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º desta lei.

Art. 15.º As atribuições do extinto Conselho Superior de Agricultura passam a ser da competência do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura, reunido em sessão conjunta com a comissão executiva da Junta Consultiva da Agricultura.

Art. 16.º As atribuições do extinto Conselho do Fomento Comercial de Produtos Agrícolas passam para a Secção do Fomento Comercial da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 17.º O direito pelo despacho de milho e centeio, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 130, será fixado no decreto que se publicar sob proposta do Conselho Superior Técnico e da comissão executiva da Junta Consultiva de Agricultura e do Conselho Superior do Comércio e Indústria, reunidos em sessão conjunta.

Art. 18.º É mantida a distribuição do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura, pela forma designada no artigo 191.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, excepto na parte referente à sede da Direcção dos Serviços Pecuários do Sul, onde será colocado também um servente, e à Estação Zootécnica Nacional onde haverá, além do pessoal indicado na referida lei, um contínuo e um servente, devendo, portanto, ser aumentado dum contínuo e dois serventes o quadro do pessoal menor, a que se refere o § 8.º do artigo 187.º da referida lei.

Art. 19.º É da exclusiva competência do director geral da agricultura a execução do disposto na alínea 6) do artigo 192.º e na alínea 7), do artigo 197.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, podendo, em casos de urgente necessidade de serviço, ser provisoriamente alterada ou modificada a distribuição do pessoal estabelecido pelo artigo 191.º da referida lei.

Art. 20.º Para os efeitos de promoção nos quadros do pessoal da Direcção Geral da Agricultura, duma categoria imediatamente superior, só será exigido o tempo

de serviço a que se refere o artigo 241.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, a partir de Janeiro de 1917.

Art. 21.º Os terrenos e matas do Alfeite passam para o Ministério das Finanças, como anexos do respectivo palácio.

Art. 22.º A quantia de 221.376\$94, incluída no capítulo 8.º do orçamento de despesa do Ministério do Fomento (1914-1915), destinada a reforço do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado e tirada dos excessos de receitas a que se refere o n.º 4.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899, servirá para garantir a construção das novas linhas autorizadas, distribuída nas seguintes verbas correspondentes às anuidades dos respectivos empréstimos, sem prejuízo de reversão para o Tesouro do sobranço daquelas receitas, nem da revogação do citado número e dos n.ºs 3.º, 6.º e 7.º da mesma base 3.ª Estremoz, por Portalegre, a Castelo de Vide 131.660\$, Vila Viçosa a Elvas e Amarante a Mondim de Basto 68.999\$80, Mora a Rui Vaz 20.717\$14.

Art. 23.º O quadro do pessoal, com os respectivos vencimentos ou ajudas de custo, da Junta do Crédito Agrícola, é o seguinte:

1 Presidente—ajudas de custo	360\$
1 Inspector—ajudas de custo	1.500\$
1 Secretário—ajudas de custo	1.200\$
1 Guarda-livros—vencimento	900\$
1 Ajudante de guarda-livros—vencimento	600\$
4 Escriitários—vencimento a 300\$	1.200\$
1 Contínuo—vencimento pela Secretaria do Ministério do Fomento	300\$
1 Servente—idem	180\$

Art. 24.º É permitido aos agricultores, e aos indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, a fundação de associações locais, com a denominação de «sindicatos de pecuária», tendo por fim promover a criação e o melhoramento de gados.

§ único. Estes organismos serão, para todos os fins legais, equiparados aos sindicatos agrícolas.

Art. 25.º Os sindicatos agrícolas que porventura venham a constituir uma secção especial de pecuária, destinada à criação e melhoramento de gados, gozarão das regalias concedidas por esta lei.

Art. 26.º A verba de 7.000\$, inscrita no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Exposição e concursos e custeio da exposição e concursos pecuários», será destinada ao pagamento de:

a) Subsídios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas;

b) Prémios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas;

c) Prémios a dois delegados de pecuária, prémios a expositores e a despesa de instalação de exposições e de concursos de espécies pecuárias.

Art. 27.º Logo que se estabeleçam sindicatos de pecuária nos sindicatos agrícolas, serão esses organismos os encarregados de dirigir todo o trabalho de preparação dos concursos e exposições pecuárias, na área da sua acção e nos termos de instruções superiormente aprovadas.

Art. 28.º A fim de facilitar a organização destes sindicatos particulares ou das secções especiais de sindicatos agrícolas, o Governo concederá subsídios de instalação aos que se formarem em termos de constituírem uma vantagem para a indústria pecuária local.

Art. 29.º O subsídio será de 500\$ no primeiro ano e irá diminuindo de 100\$ em cada ano.

§ único. Se ao fim de cinco anos o sindicato provar que a sua acção tem sido proveitosa e que não pode dispensar o subsídio do Estado, pode atribuir-se-lhe um novo subsídio anual, que se manterá enquanto for julgado indispensável.

Art. 30.º O subsídio cessará logo que o sindicato deixar de cumprir as disposições dos seus estatutos.

Art. 31.º O espólio dos sindicatos subsidiados que se dissolverem pertence ao Estado, que o dividirá pelos sindicatos existentes no mesmo distrito, ou pelos dos distritos mais próximos, no caso de não haver outro sindicato de pecuária no mesmo distrito.

Art. 32.º A divisão e distribuição da verba destinada aos subsídios de instalação de concursos e exposições será feita conforme o parecer do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura, atendendo sempre, de preferência, às exposições promovidas por sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas legalmente constituídos.

Art. 33.º Os sócios dos sindicatos de pecuária beneficiarão do desconto de 30 por cento em todos os soros, vacinas e produtos bacteriológicos de estabelecimentos oficiais, por eles requisitados, para uso de animais seus.

§ único. A requisição deverá ser feita por intermédio do respectivo sindicato.

Art. 34.º O transporte, pelos caminhos de ferro do Estado, dos animais inscritos nos livros genealógicos dos sindicatos, far-se há com uma redução de 50 por cento, e a mesma redução será aplicada quando estes animais utilizarem os serviços do hospital veterinário.

Art. 35.º Realizar-se há, todos os anos, um concurso entre os sindicatos de pecuária e as secções de pecuária dos sindicatos agrícolas de cada distrito do continente, distribuindo-se prémios àqueles que melhores serviços tenham prestado.

§ único. Os prémios serão, respectivamente, de 100\$, 50\$ e 20\$ para cada distrito.

Art. 36.º Aos delegados da pecuária que mais se tiverem distinguido, durante o ano, na propaganda dos conhecimentos de interesse pecuário, serão adjudicados prémios, sendo um até 300\$ e outro até 200\$.

§ 1.º Estes prémios só poderão ser adjudicados aos delegados da pecuária que tiverem realizado um mínimo de dez conferências de manifesta utilidade e que tenham promovido, pelo menos, a constituição dum sindicato de criação no respectivo distrito.

§ 2.º A adjudicação destes prémios far-se há em conformidade com o parecer do Conselho Técnico da Direcção Geral de Agricultura.

Art. 37.º O Governo fornecerá, sempre que seja possível, aos sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, os reprodutores necessários.

Art. 38.º Na Escola de Medicina Veterinária funcionarão postos de cobrição para vacas turinas, sendo o salto gratuito para as fêmeas registadas em livro genealógico de qualquer sindicato de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, legalmente constituídos.

Art. 39.º Os sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, estarão sob a inspecção do Estado, por intermédio dos delegados de pecuária.

Art. 40.º São applicáveis ao pessoal das delegações, em Angra do Heroísmo e no Funchal, da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, as disposições do artigo 303.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913.

§ único. Os funcionários dos quadros de pessoal auxiliar, administrativo e menor da Direcção Geral de Agricultura que, a requisição das juntas gerais dos distritos insulares autónomos, sejam autorizados a servir junto das mesmas juntas, passarão à situação de licença limitada, nos termos do artigo 245.º da citada lei n.º 26.

Art. 41.º É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento do Mouchão do Esfolo Vacas, propriedade da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, que tem sido explorado pela Coudelaria Nacional, e que passou a sê-lo pela Estação Zootécnica Nacional, onde, por virtude da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, ficou integrado aquele estabelecimento.

§ único. As condições do novo arrendamento serão as estatuidas no anterior contrato, que termina em 15 de Agosto próximo.

Art. 42.º Para dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 550, de 6 de Julho de 1914, desdobrando em duas a 20.ª secção agrícola, de harmonia com o preceituado na alínea d) do artigo 191.º da mesma lei, são aumentados os respectivos quadros dependentes da Direcção Geral de Agricultura com os seguintes funcionários:

- 1 engenheiro agrónomo ajudante;
- 1 regente agrícola de 3.ª classe;
- 1 escriturário de 3.ª classe; e
- 1 guarda agrícola de 3.ª classe.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

LEI N.º 225

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As operações de receita e despesa de que tratam os artigos 5.º a 9.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, continuarão a ser feitas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência por dois empregados do Ministério das Colónias, para tal fim nomeados pelo respectivo Ministro.

§ único. Estes empregados, tendo a seu cargo escriturar, por colónias, todas as operações de receita e despesa, nos termos do decreto n.º 44 de 16 de Julho de 1913, são directamente subordinados ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem pertence a superintendência desses serviços, competindo à Caixa Geral de Depósitos sómente verificar se o ordenamento das despesas cabe dentro das importâncias depositadas e se as entradas dos dinheiros conferem com as respectivas guias.

Art. 2.º O Ministro das Colónias é o único competente para, por intermédio da 9.ª Repartição de Contabilidade Pública, autorizar as transferências, ou passagens de fundos da conta de determinada colónia para a conta doutra colónia, conforme as leis em vigor e as necessidades ocorrentes, sem que à Caixa Geral de Depósitos caiba intervir de qualquer forma na respectiva escrituração, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo antecedente.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos liquidará semestralmente os juros vencidos pelos depósitos efectuados em conta de cada colónia e comunicará até trinta dias depois de findo o semestre, ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância desses juros, para ser escriturada como receita nas respectivas contas.

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente o empregado mais graduado do Ministério das Colónias, encarregado da escrituração das receitas e despesas junto da Caixa Geral de Depósitos, entregará ao chefe da Repartição de Contabilidade da referida Caixa um boletim diário do movimento de fundos de cada colónia.

Art. 4.º As disposições contidas nos artigos antecedentes são de execução permanente.

Art. 5.º É criada uma secção militar adjunta à Repartição de Contabilidade do Ministério das Colónias, e subordinada ao respectivo chefe, tendo a seu cargo o serviço de mostras e fiscalização do Depósito de Praças do Ultramar ou de quaisquer outros corpos que se organizem para ali servirem, nos termos do n.º 11.º do artigo